



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. SOBERANIA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE CONTRA FRAUDES E ABUSO DE DIREITO. POSSÍVEL. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DOUTRINA.

1. O controle judicial sobre a realização da Assembleia de Credores limita-se a segurança de normas cogentes de ordem pública, como para coibir eventual fraude, objeto ilícito ou desvio de finalidade na votação, bem como assegurar o cumprimento das formalidades legais.
2. Descabe ao juiz adentrar na análise da viabilidade econômica do plano, espaço no qual impera a soberania da votação tomada na Assembleia Geral de Credores, cuja natureza é tipicamente negocial e extrajudicial, dentro da interação entre o devedor e o interesse dos credores. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014.

3. No caso, inexistiu ilegalidade ou abuso de direito na rejeição do plano levado à votação na Assembleia Geral de Credores – AGC, cujo resultado não alcançou sequer o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05 para a concessão da recuperação judicial por "*cram down*", razão pela qual a decretação da falência é medida que se impõe.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MASSA FALIDA DE INSTITUTO DE DIREITO -RS LTDA

AGRAVANTE

ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES SA E

AGRAVADO



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA.**

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

DES. RINEZ DA TRINDADE,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Instituto de Direito –RS Ltda. contra decisão que convolou o processo de recuperação judicial da agravante em falência, determinando a lacração de seus estabelecimentos, o envio de ofício aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas das falidas, o envio de ofício para a CCJ para requerer a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores, entre outras medidas.

Transcrevo o inteiro teor da decisão recorrida.

VISTOS.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pelo INSTITUTO DE DIREITO – RS LTDA. (fls. 02/39), tendo sido deferido o processamento em 14 de Julho de 2014 (fls. 505/509).

Foi nomeado Administrador Judicial Montalbani Costa da Motta.

O edital de que tratam o §1º do artigo 52 e o §1º do artigo 7º, ambos da Lei 11.101/2005, restou publicado (fls. 624/629).

O plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 692 e seguintes, tendo sofrido objeções.

Realizada assembleia-geral de credores (fls. 1213/1220), a mesma foi declarada nula pela decisão proferida às fls. 1250/1251, a qual foi revertida no



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

bojo do agravo de instrumento nº 70065122459,
cujo dispositivo assim refere:

(...)

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, no ponto, dou-lhe provimento, em decisão monocrática, ao efeito de ratificar a Assembleia Geral de Credores realizada em 10-03-2015, bem como suas respectivas deliberações.

(...)

O Instituto de Direito – RS Ltda. suscitou abusividade do voto da Anhanguera Educacional Participações S/A, a qual se manifestou às fls. 1769/1773vº. O Ministério Público manifestou-se à fl. 1854.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se depreende do ocorrido na AGC, o plano de recuperação judicial da recuperanda foi rejeitado pelas classes dos credores com garantia real e dos quirografários. Uma vez mantida, pelo Tribunal de Justiça, as deliberações ocorridas em tal assembleia, tal fato seria suficiente à convolação da presente recuperação em quebra. Entretanto, pende



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

de apreciação a questão trazida à baila no que tange ao voto da Anhanguera.

Inocorrente a alegada abusividade de voto.

Com efeito, o artigo 38 da Lei 11.010/2005 é claro ao dispor que "o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito", não sendo suficiente, à caracterização da abusividade alegada, a simples rejeição do plano por credor único integrante de determinada categoria. Como bem alinhado pelo Ministério Público, "se assim fosse, o corolário seria que ele estaria sempre obrigado a aprová-lo, o que não se pode admitir".

No caso em questão, a alegação da recuperanda de que existiria um conluio entre a Anhanguera e o Banco Santander não restou cabalmente comprovada. E note-se que, tendo tais credores interesses comuns, não se mostra ilícito que agissem de forma conjunta na busca pela satisfação dos seus interesses. Em outras palavras, não se revela abusivo que a instituição financeira antes citada tivesse condicionado sua adesão ao plano à da Anhanguera, que era fiadora da recuperanda em contrato bancário envolvendo justamente o Santander.

Mesmo sem necessidade legal, pois a lei não contempla tal obrigação, a Anhanguera justificou, de forma extremamente clara e didática, as razões do seu voto (fls. 1769/1773vº). E tenho tais argumentos



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

por plausíveis, inexistindo óbice a que votasse da forma como melhor lhe conviesse.

Isso posto, REJEITO a alegação de abusividade de voto. Insta registrar que, tendo sido o plano rejeitado por duas classes de credores, inviável a aplicação do instituto Cram Down, previsto no §1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

No mais, uma vez afastada a abusividade de voto, tendo sido o plano de recuperação rejeitado, e com apoio no §4º do artigo 56 c/c inc. II do artigo 73, ambos da atual Lei de Quebras, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade empresária INSTITUTO DE DIREITO – RS LTDA., CNPJ nº 05.692.163/0001-04, declarando-a aberta na data de hoje, às 18 horas, e determinando o seguinte:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição (Montalbani Costa da Motta);

b) declaro como termo legal a data de 26/3/2014, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intinem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

g) efetue-se a lacração dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens da Falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas das falidas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05.

i) officie-se à CGJ adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência das sociedades empresárias e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) nomeio perito contábil ALFEU JARDIM RIEFFEL (end. Rua dos Andradas, 1560, conj. 1519, Porto Alegre, RS, CEP 90020-010, fones 3013-6250, 3221-4551, fax 3013-4251, celular: 9966-1976, e-mail schimitrieffel@yahoo.com.br), com honorários



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

conforme dispõe a Portaria 01/99 desta Vara, e leiloeiro NAIÓ DE FREITAS RAUPP (rua Otávio Schemes, 3745, bairro Passo do Hilário, Gravataí, CEP 94155-000, fones (51) 3431.0404, (51) 3423.3333, (51) 3042.4490 e (51) 9135.7856, e-mail naioraupp@uol.com.br e naioraupp@terra.com.br), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05.

k) intime-se, pessoalmente, a PFN;

l) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou a reforma da v. decisão, porquanto a Magistrada de primeiro grau, ao aduzir que a lei não exige justificção ou fundamentação de voto, olvida dos preceitos mais basilares aplicáveis à recuperação judicial. Defendeu que a reprovação do plano de recuperação judicial, pelas classes II (com garantia real) e III (quirografários) teria decorrido do abuso do direito de voto de dois credores, quais sejam, o Grupo Ananhanguera e o Banco Santander. Afirma que a aprovação, ou não, do plano de recuperação judicial não pode advir da vontade pura e simples dos credores,



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

razão pela qual, a lei, não ocasionalmente, em diversos dispositivos, utiliza-se do verbo *deliberar*, o que induz a necessidade de debate e diálogo entre a devedora e os credores, situações que não ocorreram porque os credores mencionados se conluiaram para, sem maiores justificativas, simplesmente rejeitar o plano e conduzir à decretação da falência da agravante. Discorreu ainda da insubsistência das justificativas apresentadas pela Anhanguera para a reprovação do plano, de alguns descumprimentos contratuais de parte deste credor para com a devedora etc.

O recurso foi recebido e indeferido o pedido de efeito suspensivo, sendo solicitadas informações à origem e determinada a intimação dos agravados para contrarrazoar o recurso, fls. 1809/1811.

Feito pedido de reconsideração da decisão que não concedeu o efeito suspensivo, fls. 1815, este foi indeferido, fl. 1818.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Grupo Anhanguera, fls. 1823/1835.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, fls. 1843/1847.

É o relatório.



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

VOTOS

DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.

Põe-se em controvérsia o controle judicial de legalidade e abuso de direito sobre a votação tomada em Assembleia Geral de Credores – AGC que desaprovou o plano de recuperação judicial apresentado pelo INSTITUTO DE DIREITO -RS LTDA, culminando na decretação da falência do devedor pela decisão ora impugnada.

Inicialmente, parto do princípio que orienta a recuperação judicial, que *"tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Depreende-se, por interpretação, que a norma inscrita no art. 47 da Lei 11.101/2005 é carregada de densa carga principiológica, inserido dentro do macrossistema da ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal de 1988).



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Nesse sentido, pode-se se afirmar que a recuperação judicial busca, em última análise, realizar a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, ou, em outras palavras, o objetivo maior da recuperação judicial é a preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social.

Na prática, é estabelecido um jogo de interação negocial e estratégica entre o devedor e os credores, onde o empresário deve abrir mão de seus interesses individuais e o credor da satisfação original de seu crédito.

Nesses termos, menciona Marlon Tomazette¹:

A grande ideia da recuperação é convencer os grupos de interesse de que os ganhos serão maiores no futuro com a manutenção da atividade. O empresário deverá convencer seus credores (fornecedores, empregados...) de que é melhor abrir mão de algo nesse momento, para posteriormente haver ganhos maiores. A decisão de cada jogador nesses casos dependerá diretamente do grau de informação que eles tenham sobre o jogo, para que possam tomar a decisão que seja a mais eficiente sob o seu ponto de vista. Cabe à legislação

¹ Extraído do voto do Ministro Relator no REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016.



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

incentivar os jogadores para que eles tenham colaboração mútua e apoiem a melhor estratégia para todos. (in Curso de direito empresarial , volume 3: falência e recuperação de empresas. vol. III. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 49)

Com autoridade no assunto, o catedrático Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO afirma que as negociações envolvem o abandono do interesse individualizado de cada crédito em favor de um acordo coletivo e organizado, a fim de evitar quebra da empresa. E prossegue, no voto do REsp 1302735/SP, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016, dizendo que:

Há um equilíbrio entre as pretensões. E o instrumento de negociação entre ambos é o próprio plano de recuperação judicial. Por ele, há vinculação tanto dos credores, que abrem mão de parcela dos seus direitos, quanto do devedor, que se submete à vontade alheia para gerenciar seu empreendimento. Por isso, Paulo Penalva bem destaca que **“uma recuperação judicial é um processo de perda patrimonial. Perdem todos, credores e devedor. Não é possível impedir sacrifícios inevitáveis, mas sim medi-los e coordená-los. No início, é um processo muito desgastante, porque não é papel do credor perder, muito menos do empregado. Evidentemente que ele vai tentar sofrer o menor**



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

mal possível, mas não será possível manter integralmente seu direito original. Faz parte do processo dilação e remissão de créditos.” (Efeitos da nova lei de recuperação de empresas e falência no processo do trabalho . In: Rev. do TST, Brasília, vol. 73, nº 3, jul./set. 2007).

- grifado

Posto isto, cumpre reiterar que a busca na recuperação judicial objetiva preservar de empresas economicamente viáveis, de modo que, como bem coloca o Professor Fábio Ulhoa Coelho:

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos - materiais, financeiros e humanos - empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 173).

Nesse contexto, o papel da tutela judicial na recuperação da empresa consiste em exercer o controle de legalidade e evitar o abuso de direitos, de modo a, na medida do possível, equilibrar as forças do poder econômico. Contudo, não cabe ao juiz adentrar na análise da viabilidade econômica do plano, espaço no qual impera a soberania da assembleia geral de credores. A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESAPROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELO JUÍZO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO POR CRAM DOWN. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. O plano de recuperação submetido à votação na Assembleia Geral de Credores não obteve a aprovação unânime



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

dos credores, em desacordo com o que estabelece o art. 45 da LREF, porém, a recuperação foi concedida pelo juiz, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, na forma "cram down", estando configurada a hipótese legal de exceção. A tutela jurisdicional consubstanciada na concessão da recuperação judicial por cram down revela a intervenção do Estado, pelo Poder Judiciário, como agente regulador e normativo, a fim de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 174, caput, CF/88), evitando-se fraudes e o abuso de direito, sobretudo em decorrência do excesso de poder econômico, contrário aos interesses públicos em questão. Cabe à tutela jurisdicional o controle de legalidade das condições de pagamento previstas no plano. Porém, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das proibições legais expressas, não havendo falar em ilegalidade das condições do plano, de acordo com a norma regulatória. A análise da existência de abusividade nas condições especiais de pagamento pressupõe a ocorrência de prejuízo imposto a determinada classe ou credor em decorrência de situação desigual entre as demais classes ou credores. Não verificada tal situação no caso concreto, a irresignação do credor traduz-se como mera intolerância as condições especiais de



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

pagamento previstas no plano. É juridicamente possível a concessão de prazos e condições especiais para pagamento do débito, como a ocorrência de deságio sobre o crédito e extensão do período de carência para incidência de juros e correção monetária, a fim de equacionar o passivo da empresa e permitir a continuidade da atividade empresarial. Precedentes. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.** Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. Diante da aprovação do plano pela maioria das classes de credores, das condições de viabilidade e importância da manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, conforme demonstrado pela recuperanda ao longo do processo, os benefícios da concessão da recuperação superam a intolerável solvência imediata de seu crédito, razão pela qual a decisão merece ser mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069708097, Sexta Câmara Cível, Tribunal de



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em
14/07/2016)

Com efeito, na recuperação judicial, entre outras matérias, compete à assembleia geral de credores decidir a respeito da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Saliente-se que a referida competência é ato tipicamente negocial e extrajudicial, sendo realizado dentro da interação entre o devedor e os credores.

Sobre a matéria, a lição de Jorge Lobo em "*Comentário à Lei de Recuperação de Empresa e Falência*". Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 93/94:

Anote-se que a assembléia geral de credores não é um ato processual, pois: a) não se realiza na sede do juízo, mas em local escolhido pelo administrador judicial; b) não é presidida pelo juiz da causa, nem secretariada por serventuário público, mas pelo administrador judicial, secretariado por um dos credores presentes ao conclave; c) a ata dos trabalhos não é redigida por um auxiliar do juízo nem assinada pelo juiz, mas redigida pelo credor que for escolhido secretário e assinada pelo



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

administrador judicial e por credores em número legal; d) o sujeito passivo da ação de recuperação judicial - o devedor -, que, no processo civil comum, deve, obrigatoriamente, estar presente, na assembléia geral de credores é pessoa estranha, só podendo dela participar se convidado pelos credores ou determinado pelo juízo, salvo quando a deliberação for sobre o plano de recuperação; e) nas ações judiciais, o credor é obrigatoriamente representado por advogado, para configurar-se a legitimatio ad processum ; na assembléia geral de credores, o credor pode comparecer pessoalmente ou ser representado por qualquer pessoa, seja ou não advogado; f) o exame, a discussão e a deliberação das matérias constantes da ordem do dia são atos extrajudiciais e não processuais; g) as procurações outorgadas pelos credores a seu mandatário são ad negotia , entregues ao administrador judicial, e não ad judicia , estranhas nos autos; h) a decisão sobre o plano de recuperação é privativa da assembléia geral de credores, e não do juízo, que se limita a homologá-la, salvo na hipótese do cramdown ; e i) a assembléia geral de credores é soberana, só se admitindo a intervenção do juízo a posteriori , para controle da legalidade formal do ato.

- grifado



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Em suma, "*o que a assembleia decidir representa o veredito final dos credores a respeito dos destinos do plano de recuperação. a soberania da assembleia geral de credores*" (REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016). E a viabilidade econômica do plano é matéria destinada à deliberação dos credores, cabendo apenas ao judiciário intervir para coibir a ofensa à norma de ordem pública, em alguma espécie de fraude, desvio de finalidade na votação ou alguma inconstitucionalidade, ou, enfim, em algum tipo de abuso.

No caso, o plano de recuperação submetido à votação na Assembleia Geral de Credores não obteve a aprovação unânime dos credores, em desacordo com o que estabelece o art. 45 e seu §1º da Lei 11.101/2005, não alcançando sequer o preenchimento dos requisitos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05 para a concessão da recuperação judicial por "*cram down*".

O juízo *a quo* registrou que o plano foi aprovado pelos credores da classe I (créditos trabalhistas) e reprovado pelos credores da classe II e III (crédito com garantia real e quirografários, respectivamente), sendo que o sócio-credor Paulo Salami é detentor de 83,58% dos créditos trabalhistas.



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Tanto o credor da classe II, Banco Santander S.A, quanto o credor majoritário da classe III, Anhanguera Educacional Participações S.A. e Anhanguera Educacional Ltda (61,06%), manifestaram-se pela desaprovação do plano, conforme se depreende das fls. 1411/1419, podendo-se concluir que o plano apresentado, incluindo-se todas as três propostas de pagamento apresentadas diretamente à Assembleia, não atenderam aos interesses dos credores.

Especificamente, a votação nas classes II e III não atingiu a forma e o *quorum* exigido nos arts. 38 e 45, § 1º da Lei n.º 11.101/05, e por uma razão clara a Anhanguera rejeitou veemente as propostas apresentadas pelo devedor, enquanto o Banco Santander S.A., que havia condicionado seu voto à aprovação pela Anhanguera, acompanhou-a no sentido da rejeição, acarretando o não preenchimento dos requisitos elencados no artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Não procede a alegação da recuperanda da existência de concluiu entre o credor Anhanguera e o Banco Santander, sendo importante esclarecer que os motivos do voto de desaprovação do plano por estes credores foram claros e de direito. Explico.



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

A Anhanguera Educacional mais do que credora do devedor é parceira comercial do mesmo, franqueando-lhe a prestação de serviços educacionais da plataforma de ensino a distância da rede.

Além de credora e parceira comercial, a Anhanguera é também fiadora do devedor em contrato bancário cujo crédito é titulado pelo Banco Santander.

Com efeito, com razão a Anhanguera ao justificar seu voto dizendo que as propostas apresentadas obrigava-a a suportar enorme deságio em seu crédito, bem como aumentando o seu ônus financeiro, na medida em que lhe impunha efetuar a quitação do débito junto ao Banco Santander. Mas, além de depreciar a posição financeira da Anhanguera, o IDRS ainda buscava obter uma renovação de todos os contratos de parceria pelo prazo de 12 anos, o que representa uma imposição em afronta ao princípio econômico da livre iniciativa, uma vez que obrigava a Anhanguera a manter um contrato comercial extremamente oneroso e prejudicial à imagem da rede educacional.

Por tudo isso, deve ser considerado inexistir abusividade na rejeição do plano pela, em tese, maior interessada no sucesso da empresa em recuperação judicial, tampouco existe irregularidade no interesse manifestado



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

pelo Banco Santander de condicionar sua adesão ao plano à aprovação da Anhanguera, que era fiadora da recuperanda em contrato bancário envolvendo justamente o Santander

No mesmo sentido, opinou o Parecer Ministerial, de lavra da Eminente Procurador de Justiça Dr. Gilmar Possa Maroneze, o qual transcrevo a fim de integrar estas razões de decidir:

Não merece prosperar a inconformidade recursal da agravante.

(...)

Nesse contexto, verifica-se que, se não é juridicamente impossível, até porque o abuso de direito é ato ilícito nos termos do ordenamento jurídico posto (art. 187 do CC), a concessão da recuperação judicial, pelo juiz, a despeito da rejeição do plano pela AGC e sem que estejam preenchidos, à fiveleta, os requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, com base, "simplesmente", em alegação de abuso do direito de voto por determinado(s) credor(es), como pretende a agravante, depende de prova cabal da ilicitude do voto e/ou da ofensa, entre outros, ao princípio da boa-fé objetiva, o que, salvo melhor juízo, não está configurado na hipótese em tela.

*Com efeito, para tanto, basta apreciar as justificativas apresentadas pela credora Anhanguera para o seu voto pela rejeição do plano de recuperação, consignadas resumidamente no contrarrazoado recursal, as quais demonstram que **a rejeição se deu porque vislumbrou (1) má-fé na apresentação do plano original, prevendo o pagamento do seu crédito com deságio de 50%***



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

(cinquenta por cento), no prazo de 14 (quatorze anos), com 1 (um) ano de carência e (2) as propostas alternativas apresentadas, além de se mostrarem inexecutáveis dado o fluxo de caixa da recuperanda, por ela própria apresentado, tentavam impor a renovação, pela Anhanguera, de todos os contratos de parceria firmados entre esta credora e a devedora, pelo prazo de 12 (doze) anos, parcerias que estavam a se demonstrar absolutamente catastróficas, em especial ao bom nome da credora.

Em outras palavras, verifica-se que o plano apresentado, ou as proposta de modificação apresentadas em AGC, não atendiam a um dos alicerces essenciais à recuperação, qual seja, o atendimento, dentro de um mínimo de razoabilidade, dos interesses de importante credor, o qual, assim, quase que inevitavelmente, votou pela rejeição daquele. E não há, diga-se e repita-se, qualquer abuso nisso!

Além disso, na hipótese dos autos, não se verifica abuso também no fato de o Santander, expressamente, ter condicionado seu voto ao voto da Anhanguera, pelas razões bem delineadas na decisão vergastada, a qual se pede vênia para transcrever:

"(...) E note-se que, tendo tais credores interesses comuns, não se mostra ilícito que agissem de forma conjunta na busca pela satisfação dos seus interesses. Em outras palavras, não se revela abusivo que a instituição financeira antes citada tivesse condicionado sua adesão ao plano à Anhanguera, que era fiadora da recuperanda em contrato bancário envolvendo justamente o Santander."



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Destarte, apesar dos esforços retóricos empreendidos pela agravante em suas razões recursais, não se vislumbra tenha ocorrido abuso do direito de voto pelos credores do Grupo Anhanguera e do Banco Santander quando optaram, em suas respectivas classes, pela rejeição ao plano de recuperação, o que culminou com sua desaprovação e conseqüente convolação da recuperação judicial em falência, até porque, como visto, não preenchidos os pressupostos do art. 58, § 1º, da Lei n.º 11.101/05 para a concessão da recuperação pelo magistrado, em que pese a rejeição do plano pela AGC.

(...)

Logo, manifesta-se o Ministério Público pela manutenção da decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em conclusão, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito na rejeição do plano levado à votação na Assembleia Geral de Credores – AGC, não alcançando o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, devendo ser mantida na íntegra a decisão recorrida, conforme exposto.

Defiro o pedido de custas ao final na forma do art. 63, inciso II, da Lei 11.101/2005.



RT

Nº 70068177492 (Nº CNJ: 0027943-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

É o voto.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70068177492, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ